



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 220.422 - MG (2011/0235449-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ALEX SANDRO SILVA DE PAULA
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. FURTO. VALOR EXPRESSIVO DA *RES FURTIVA*. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

1. Este Sodalício pacificou o entendimento de que, nos termos do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal, é possível ao relator negar seguimento a recurso ou *habeas corpus* manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, inexistindo, assim, ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Hipótese de furto no qual não se observa a irrelevância do fato, tendo em vista que o valor da *res furtiva* gira em torno de quase dois salários mínimos vigentes à época do fato, razão pela qual não se aplica à espécie o princípio da insignificância.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 220.422 - MG (2011/0235449-8)

AGRAVANTE : ALEX SANDRO SILVA DE PAULA
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO
DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática deste Relator (fls. 185 a 187) que negou seguimento ao *writ*, mantendo o entendimento da Corte impetrada quanto à impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância à espécie.

Defende o agravante que a decisão agravada extrapolou as atribuições conferidas ao Relator pelos arts. 34, inciso XVIII do RISTJ e 38 da Lei n. 8038/1990, em clara violação do princípio da colegialidade.

Assevera que, no caso dos autos, o agravante preenche tanto os requisitos objetivos quanto os subjetivos para "auferir os benefícios decorrentes do princípio da insignificância" (fls. 212).

Afirma que o réu agiu em estado de necessidade ao furtar a folha de cheque preenchida pela vítima - no valor de R\$ 450,00 -, pois a utilizaria para comprar alimentos e pagar pensão alimentícia dos filhos.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da questão ao colegiado, a fim de que seja dado provimento ao apelo e concedida a ordem postulada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 220.422 - MG (2011/0235449-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Não merece reparos a decisão agravada.

Com efeito, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal, e na esteira de entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal Superior, é possível ao relator negar seguimento a recurso ou *habeas* manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conflito com súmula ou jurisprudência dominante sem que se configure malferimento ao princípio da colegialidade.

Cumpre assinalar, ademais, que há, no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - art. 34, inciso XVIII - previsão expressa neste sentido, veja-se:

Art. 34. São atribuições do relator:

[...]

XVIII - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste.

A propósito, transcrevo os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 2. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE FUTURA PROGRESSÃO DE REGIME. 3. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento ao recurso ou ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, desde que o tema tratado seja exclusivamente de direito. Ademais, o cabimento de agravo regimental contra decisão proferida singularmente pelo relator, por si só, afasta a alegada violação ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Na espécie, considerando que no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.176.486, a Terceira Seção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave acarreta a interrupção do prazo para concessão da progressão de regime prisional, não há falar em constrangimento ilegal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 230.988/MS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 17/5/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.368/76. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE LEIS. PRINCÍPIO DA EXTRA-ATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA.

1. De registrar, inicialmente, que o julgamento monocrático, com fundamento em precedentes de uma das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, não viola o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou o art. 38 da Lei nº 8.038/90.

2. Ademais, o cabimento do recurso de agravo regimental das decisões singulares proferidas pelo relator, afasta a alegada ofensa ao princípio da colegialidade. [...]

6. Agravo regimental a que se dá parcial provimento para, reconsiderando a decisão agravada, conceder em parte ordem de habeas corpus, a fim de determinar que o Juiz das Execuções verifique, novamente, e, desde que mais favorável ao recorrido, a possibilidade de incidência da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, sobre a pena cominada no referido artigo, obedecendo às diretrizes traçadas na sentença condenatória transitada em julgado.

(AgRg no HC 77.685/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 16/5/2012)

No que se refere à apontada atipicidade da conduta atribuída ao paciente, pela incidência do princípio da insignificância, observa-se que a egrégia Corte impetrada, ao negar provimento ao apelo da defesa, assim fundamentou a manutenção do decreto condenatório, *in verbis*:

"Alex Sandro Silva de Paula, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro, porque, segundo consta da peça de fls. 02/03:"1. ...em data de 11 de dezembro de 2004, durante o dia, na Rodovia Ubá-Guidoal, km 1, zona rural (...), subtraiu para si ou para outrem coisa alheia móvel, qual seja, uma folha de cheque, assinada e preenchida no valor de R\$ 450,00, de titularidade da vítima Romeu Peixoto Vidigal. 2. Segundo apurado, o Acusado, funcionário da indústria Lara Móveis Ltda., adentrou na guarita onde o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cheque estava guardado e dali subtraiu o mesmo. Depois disso efetuou compras no supermercado Stilo e entregou a cártula como pagamento."Em complementação a este, adoto o relatório da sentença de fls. 107/110, acrescentando que o pedido foi julgado procedente, e o réu condenado às penas de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias multa, no mínimo legal. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do CPB, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), em favor da AMARC (Associação Municipal de Assistência e Recuperação ao Condenado). Por fim, restou ainda condenado a pagar à vítima, a título de indenização, a quantia de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), devidamente corrigida desde a época do delito.

[...]

Estou em que não lhe assiste razão, por não vislumbrar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, data venia. **Na hipótese, ele furtou uma cártula (folha de cheque) preenchida no valor de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), obtendo proveito integral do montante, já que fez compras em estabelecimento comercial (supermercado) e, ainda, recebeu o troco. Assim, em verdade, pode-se afirmar que o valor da res furtiva não pode ser considerado como irrisório (vide documento de fl. 08). Ademais, tal quantia, à época dos fatos, era o equivalente a quase dois salários mínimos (O salário mínimo em vigor à época dos fatos era de R\$260,00 (duzentos e sessenta reais) - Lei nº 10.888, de 24.06.2004). Portanto, infere-se que a conduta do apelante foi efetivamente lesiva ao patrimônio de terceiro, não podendo ser tida como insignificante. A este respeito, de se conferir a posição da jurisprudência pátria, segundo compilado por Alberto Silva Franco:"O princípio da insignificância é método auxiliar de interpretação, versando sobre a atipicidade do fato. Só é possível identificar a insignificância social do fato quando a conduta e o dano consequente forem bagatelares. Consideração necessária do desvalor da conduta e do resultado. Nos delitos patrimoniais, a consideração isolada do valor da res é insuficiente para concluir pela insignificância" (TARS - Rec. - Rel. Tupinambá Pinto de Azevedo - RT 723/674) (in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, ed. RT, 7ª ed., vol. 2, p. 2.461/2.462).Conforme visto, a conduta do acusado se mostrou reprovável, não podendo, repita-se, ser considerada de somenos importância, vez que a res possuía valor considerável. Assim, fica afastada a aplicação do princípio da insignificância.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Ante tais fundamentos, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea 'd', do CP) sem, no entanto, reduzir a pena, posto que fixada no mínimo legal, bem assim, decotar a fixação de indenização à vítima, pelos termos já expostos, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos. Defiro, conforme requerido, os benefícios da gratuidade de justiça." (fls. 94 a 133).

A aplicação do princípio da insignificância, ou a admissão da ocorrência de um crime de bagatela, reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

Veja-se, sobre o tema, a lição de CEZAR ROBERTO BITENCOURT:

O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin, em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino minima non curat praetor.

A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade a bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.

[...].

Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em razão ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como por exemplo, nas palavras de Roxin, 'mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade".

Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica. Como afirma Zaffaroni, "a insignificância só pode surgir à luz da função geral que dá sentido à ordem normativa e, conseqüentemente, a norma em particular, e que nos indica que esses pressupostos estão excluídos de seu âmbito de proibição, o que resulta impossível se estabelecer à simples luz de sua consideração isolada" (Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1, 14ª ed., Saraiva: SP, 2009, p. 21 e 22).

Certo que o referido princípio jamais pode surgir como elemento gerador de impunidade, mormente em se tratando de crime contra o patrimônio, pouco importando se o valor da *res furtiva* seja de pequena monta, até porque não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante ou irrisório, já que para aquela primeira situação existe o privilégio insculpido no § 2º do art. 155 do Código Penal.

A propósito, a preocupação de LUIZ REGIS PRADO:

De acordo com o princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma minima non curat praetor, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem infimamente a um bem jurídico-penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade da conduta em caso de danos de pouca importância.

O princípio da insignificância é tratado pelas modernas teorias da imputação objetiva como critério para a determinação do injusto penal, isto é, como um instrumento para a exclusão da imputação objetiva de resultados.

[...].

De qualquer modo, a restrição típica decorrente da aplicação do princípio da insignificância não deve operar com total falta de critérios, ou derivar de interpretação meramente subjetiva do julgador, mas ao contrário há de ser resultado de uma análise acurada do caso em exame, com o emprego de um ou mais vetores - v. g., valoração sócio-econômica média existente em determinada sociedade - tidos como necessários à determinação do conteúdo da insignificância. Isso do modo mais coerente e equitativo possível, com intuito de afastar eventual lesão ao princípio da segurança jurídica. (Curso de Direito Penal Brasileiro, Volume 1 - Parte Geral - Arts. 1º a 120 - 7ª ed., RT:SP, 2007, p. 154 e 155)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A orientação do Supremo Tribunal Federal mostra-se no sentido de que, para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar-se em consideração os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, salientando que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Nesse sentido, da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

"PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE AO DELITO DE FURTO - 'RES FURTIVA' NO VALOR DE R\$ 110, 00 (EQUIVALENTE A 26,5% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL.

"- O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

"O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: 'DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR'.

"- O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. 'O direito penal não se deve ocupar de condutas que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social" (HC n. 94.505/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, j. em 16-9-2008).

Assim, a aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais, pressupostos que, no caso, não se pode dizer que se encontrem preenchidos.

Com efeito, na hipótese em exame, além de a conduta do paciente - furto simples - se amoldar à tipicidade formal, que é a perfeita subsunção da conduta à norma incriminadora, e à tipicidade subjetiva, pois comprovado o dolo do agente, não há como, na hipótese, afastar-se a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado, já que, ao contrário do que argumenta o impetrante, a quantia furtada - uma cártula (folha de cheque) preenchida no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) - não apresenta valor ínfimo, correspondendo, na espécie, a quase dois salários mínimos vigentes à época dos fatos, consoante afirmado pela Corte de origem.

Assim, correta a decisão do Tribunal *a quo*, afastando a incidência do princípio da insignificância ao caso em exame, consoante os precedentes desta Corte Superior, veja-se:

"HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR RELEVANTE DO BEM (R\$ 499,00). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal somente é cabível quando se demonstrar, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento da persecução penal.

2. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

3. Segundo assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 98.152/MG, para a aplicação do princípio da insignificância devem ser levados em conta os seguintes vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. **No caso, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância, pois o valor atribuído ao bem subtraído - 1 aparelho celular - foi de 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), importância que está longe de configurar um indiferente penal.**

5. Desconstituir o afirmado pelas instâncias ordinárias, notadamente visando a aferição de outro valor da res furtiva que não o constante dos autos, necessitaria de revolvimento do conjunto fático-probatório, providência essa vedada na via estreita do writ.

6. *Habeas corpus denegado.*" (HC 210.722/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 01/02/2012).

"HABEAS CORPUS. FURTO. TENTATIVA. BENS AVALIADOS EM R\$ 400,00. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para a incidência do princípio da insignificância, são necessários a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Precedentes do STF.

2. **Na hipótese, a conduta perpetrada não pode ser considerada irrelevante para o Direito Penal. A ação revela lesividade suficiente para justificar a persecução penal, havendo que se reconhecer a ofensividade do comportamento, até porque, segundo consta da denúncia, o paciente tentou furtar bens avaliados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor este que não pode ser tido por irrisório.**

3. Não há como considerar as coisas subtraídas de valor bagatela, notadamente tomando-se por base o salário mínimo vigente à época (ano de 2009), de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

4. *Ordem denegada.*" (HC 206.430/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011).

Diante do exposto, foi negado seguimento ao writ, haja vista a ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal na espécie.

Assim, estando o *decisum* monocrático agravado em consonância com a orientação dominante quanto à matéria, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0235449-8

AgRg no
HC 220.422 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10699060576716 699060576716

EM MESA

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : FABIANA MARTINS MAIA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALEX SANDRO SILVA DE PAULA
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX SANDRO SILVA DE PAULA
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.